



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 496/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.003853-2025-97

Requerente: 000098

Órgão: AEB - Agência Espacial Brasileira

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso a documentos, reuniões, grupos de trabalho ou estudos em andamento que visem estabelecer critérios oficiais para determinar o valor científico de meteoritos encontrados em território nacional, considerando que atualmente não existem critérios formalmente definidos pela AEB para esta finalidade.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Agência informou que a coleta de meteoritos em solo não é uma atividade espacial, assim, declarou que não há ações de determinação dos valores científicos deles.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, alegando que não foi apresentada nenhuma evidência documental que comprove a inexistência da informação solicitada, dessa maneira, enfatizou que é necessário demonstrar que foi feita uma busca exaustiva nos arquivos do órgão e junto aos seus servidores para confirmar tal inexistência. Por fim, considerou que por sua natureza e finalidade institucional, a AEB possui competência técnica para estabelecer critérios de valoração científica de objetos extraterrestres encontrados em território nacional, ainda que a coleta em si não seja considerada uma atividade espacial stricto sensu. A ausência de ações específicas não exime o órgão da responsabilidade de apresentar documentação comprobatória desta situação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A AEB ratificou a resposta inicial, assim destacou que não há a previsão legal da Agência atuar com meteoritos caídos em território nacional, bem como não há ação institucional relacionada à determinação de valor científico de meteoritos. Ademais, declarou que não há documentos, ainda que em fase preliminar ou que mencionem indiretamente o tema.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o recurso de 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Ratificou as respostas anteriores.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que a AEB declarou formalmente a inexistência das informações solicitadas, assim, esclareceu que, tal declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo que a Súmula CMRI nº 06/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Por fim, orientou que, caso seja interesse do requerente, é possível registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o pedido, em síntese, considerando que houve violação de competência institucional da recorrida para o tema, que deveria haver comprovação de que foi feita busca exaustiva nos arquivos, e que houve erro na decisão da CGU.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verifica negativa de acesso à informação, tendo em vista que a AEB declarou, desde a resposta inicial, a inexistência das informações pretendidas. Nesse contexto, nota-se que, no presente recurso, o recorrente reitera o pedido, pois entende, principalmente, que a AEB tem o dever de possuir as informações pretendidas. Nesse âmbito, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Nesse sentido, não foi apresentado pelo recorrente qualquer indício de que a declaração da AEB não é verdadeira. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030700** e o código CRC **DBD52FFA** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0